

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA



PARECER FINAL



COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2019

PARECER FINAL

Vereador Antônio José Ferreira Neto – Relator Vereadora Lene Teixeira Sousa Gonçalves – Presidente Vereador Antônio Alves de Oliveira – Vice-Presidente



AGRADECIMENTOS

Grandiosos foram os esforços para que concluíssemos essa Comissão Processante.

Desde a aceitação da denúncia pelo Plenário desta Casa e posterior instalação da Comissão, que culminou na minha escolha como Relator, compreendi o significado de nosso trabalho, do trabalho dos demais vereadores integrantes da Comissão e de todos os servidores que colaboraram para que o processo tivesse uma marcha pautada pela legalidade e transparência.

Estive sempre ciente da minha responsabilidade de relatar neste texto os fatos e as provas como se apresentaram e, principalmente, apresentar uma conduta pautada pela imparcialidade.

Sabemos que toda a sociedade ipatinguense espera de nós um intenso labor, fazendo valer a confiança depositada pelos eleitores. Temos certeza de que honramos o cargo que ocupamos, apresentando hoje o resultado de nosso trabalho, fruto das audiências, requerimentos, diligências, oitiva de testemunhas, interrogatório do denunciado, requisição de documentos e perícias e, sobretudo, da detida análise e estudo de todo o processo.



Procuramos analisar aspectos jurídicos, legais e técnicos, além das provas carreadas aos autos e aquelas produzidas pela defesa, para emitir um juízo imparcial sobre a existência ou não de afronta ao decoro parlamentar do denunciado, Luiz Márcio Rocha Martins.

Ao citar nominalmente algumas pessoas, poderia cometer alguma injustiça com aqueles que porventura não fossem mencionados. Por isso, agradecemos aos companheiros parlamentares desta Comissão Processante que, de forma valorosa e democrática, conduziram o presente trabalho, materializado em um acervo de mais de dois mil documentos, cuja síntese se encontra neste relatório.

Agradeço também ao denunciante, ao denunciado e a seus advogados de defesa, que sempre trataram os membros da Comissão, como também os servidores que trabalharam na assessoria dos trabalhos, com respeito, educação e fidalguia, entendendo que espinhoso era o trabalho, mas tinha que ser realizado, fosse qual fosse a conclusão a que se iria chegar.

Finalmente, agradecemos a todos os membros da equipe técnica, que demonstraram responsabilidade, zelo e enorme senso de profissionalismo durante todo o processo.

> Antônio José Ferreira Neto Relator



1. RELATÓRIO

Jadson Heleno Moreira, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 040.914.376-64, portador da carteira de identidade nº MG – 9.274.039, expedida pela SSP/MG, com domicílio na Praça dos Três Poderes, s/nº, apresentou denúncia escrita contra os vereadores Luiz Márcio Rocha Martins, Paulo Cesar dos Reis, Rogério Antônio Bento e Wanderson Silva Gandra, com base no artigo 7º do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências", c/c art. 31, II da Lei Orgânica Municipal de Ipatinga, e art.24, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga.

Segundo a denúncia, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Polícia Civil, no Inquérito nº 0313.17.001165-1 e processos judiciais nº 0313.17.020755-6 e 0313.18.019080-0, realizaram intensa investigação sobre os denunciados, culminando na denúncia criminal constante no processo criminal nº 0025780-72.2019.8.13.0313.

A investigação criminal concluiu que o esquema engendrado pelos denunciados levou os agentes públicos a fazerem de seus gabinetes ambientes das mais sujas negociatas, sempre lesando os administrados em beneficio próprio. Pôde-se identificar os beneficiários diretos dos desvios perpetrados pelos denunciados,



os quais se locupletaram ilicitamente pela apropriação das verbas provenientes de retenções indevidas de salários de servidores públicos.

Segundo a denúncia do Ministério Público na ação criminal, ao longo do ano de 2017, em Ipatinga/MG, o denunciado Luiz Márcio Rocha Martins e seu chefe de gabinete, Roberto Márcio dos Santos, desviaram dinheiro público, de que tinham a posse em razão de seus cargos de vereador e chefe de gabinete, respectivamente, em proveito próprio ou alheio: а Willian Oliveira participação de de Pinho, ocultaram dissimularam a natureza, a origem, a localização, a disposição e a propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, de infração penal.

O vereador denunciado Luiz Márcio, a exemplo do que ocorre em outras câmaras municipais brasileiras, implantou em seu gabinete um esquema ilícito de desvio de recursos públicos, consistente na retenção, para si, de grande parte da remuneração dos seus assessores parlamentares.

Segundo o investigado, Luiz Márcio contratou Roberto Márcio para o cargo de chefe de gabinete e, de forma ilícita, combinou com ele que ficaria com parte de seu salário todos os meses. Logo ao iniciar em sua função, Roberto Márcio contraiu um empréstimo em instituição financeira no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).



O trato celebrado entre Roberto Márcio e o denunciado Luiz Márcio, previa que o primeiro repassaria o valor integral do empréstimo (R\$35.000,00) ao segundo em parcela única, e, por outro lado, ficaria responsável pelo pagamento das prestações mensais do financiamento, que seriam descontadas automaticamente em seu salário de chefe de gabinete. Portanto, os denunciados acertaram previamente o desvio dos recursos públicos, sendo que a remuneração era partilhada entre os dois.

Ocorre que, contraído o empréstimo, Roberto Márcio não efetuou a transferência do valor diretamente para o denunciado Luiz Márcio. Em verdade, para encobrir a ilegalidade da transação, Roberto depositou a quantia na conta de uma pessoa jurídica (MEGA X CELULARES EIRELI-ME, **CNPJ** 05807972000106), cujo proprietário era Willian de Oliveira Pinho. Esse depósito foi efetuado a pedido de denunciado Luiz Márcio, que tinha uma dívida com William de Oliveira Pinho, ficando parte do valor para quitação desse débito pessoal do indigitado vereador, enquanto que o restante foi sacado e devolvido em mãos ao parlamentar.

As apurações do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO esclareceram que toda essa artimanha empreendida por Luiz Márcio, Roberto e Willian tinha o objetivo de "lavar" o dinheiro obtido de forma ilícita, com retenção de parte dos salários atinentes ao cargo de chefe de gabinete.



Apurou-se também que, no ano de 2017, o denunciado Luiz Márcio Rocha Martins exigiu para si vantagem indevida, em razão de sua função pública de vereador, de Gretchen Neula da Silva Morais, bem como ocultou e dissimulou a natureza, a origem, a localização, a disposição e a propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, de infração penal.

Nas circunstâncias acima mencionadas, o denunciado Luiz Márcio contratou Gretchen Neula para atuar como assessora parlamentar em seu gabinete na Câmara Municipal. Todavia, para que Gretchen permanecesse no cargo, o vereador denunciado exigiu que ela contraísse um empréstimo no valor aproximado de R\$19.000,00 (dezenove mil reais) e repassasse o crédito a ele.

Assim, a vítima Gretchen Neula foi constrangida, sob a ameaça de perda da função, a contratar o mencionado empréstimo (na instituição financeira Sicoob), transferir o valor para o denunciado Luiz Márcio e ficar responsável pelo pagamento das parcelas, as quais foram descontadas diretamente de seu salário.

Ainda, para transacionar o dinheiro, obtido de forma ilícita, o vereador denunciado Luiz Márcio exigiu que Gretchen Neula (cunhada do denunciado Willian de Oliveira Pinho) entregasse o montante em espécie, dificultando assim seu rastreamento e ocultando sua origem em infração penal.



De se ver, então, que o Vereador Luiz Márcio Rocha Martins foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 312, caput (fato 6), art. 316 (duas vezes, fato 7), na forma dos arts. 327 e 29, todos do Código Penal, e art. 1º (duas vezes, fato 7) da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal.

Segundo a denúncia apresentada pelo Vereador Jadson Heleno Moreira, as ações do denunciado permitiram apropriação e desvio do dinheiro público em benefício próprio, bem como viabilizaram a ocultação e a dissimulação da natureza, origem, localização e propriedade dos valores provenientes de infração penal.

É de conhecimento público que os crimes cometidos contra a Administração Pública serão julgados pelo Poder Judiciário, mas cabe ao Poder Legislativo, de forma inexorável, o julgamento político dos denunciados.

Há de se averiguar e constatar se o procedimento do vereador denunciado é incompatível com o decoro parlamentar, tendo ele cometido infração capitulada no art. 31, II da Lei Orgânica Municipal e 24, II cominado com o art. 26 do Regimento Interno.

Percebe-se que a conduta pública do denunciado, independentemente de qualquer decisão na esfera penal, atenta flagrantemente contra a dignidade do mandato de vereador em Ipatinga, trazendo desprestígio para a Câmara Municipal e seus



membros. Tem-se uma amostra desse desprestígio nos comentários feitos sobre o caso por cidadãos e cidadãs pela internet, bem como em entrevistas produzidas pela rádio e televisão.

Segundo a denúncia, essa é a motivação da presente Representação, cujas razões de direito são de fácil verificação.

Considerando o fato de que a denúncia apresentada tem como autor o Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, este ficou impedido de praticar os atos do processo.

Assim, todos os atos administrativos do processo passaram a ser realizados pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga – Vereador Sebastião Ferreira Guedes - passando desde aquele momento a tomar todas as providências para a instrução da denúncia. O denunciante afirmara que as provas dos ilícitos estavam consignadas nos inquéritos e nos processos judiciais acima identificados, cabendo então ao Vice-Presidente da Casa a realização da reunião para o recebimento ou não da denúncia.

Na 704ª (setingentésima quarta) Reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Ipatinga, realizada em 14 de março de 2019, o Plenário do parlamento municipal votou, por 18 (dezoito) votos a favor e zero voto contra, pelo recebimento da denúncia contra os vereadores Luiz Márcio Rocha Martins, Paulo Cézar dos Reis, Rogério Antônio Bento e Wanderson Silva Gandra.

Naquela reunião, também foram sorteados, dentre os vereadores desimpedidos, os membros da Comissão Processante, ficando definido que esta seria formada pelos vereadores Lene Teixeira Sousa Gonçalves, Antônio Ferreira Neto e Antônio Alves de Oliveira. Esses mesmos vereadores, antes do fim da Reunião Extraordinária, definiram entre si que a vereadora Lene Teixeira Sousa Gonçalves seria a Presidente da Comissão Processante; que o vereador Antônio Ferreira Neto ocuparia a Relatoria e que o Vereador Antônio Alves de Oliveira seria o Vice-Presidente.

A primeira reunião da Comissão Processante ocorreu em 15 de março de 2019, quando se deliberou o fatiamento dos autos da denúncia, com a separação do processo principal, constituindo 4 (quatro) processos ligados – um para cada denunciado.

Também se definiu, naquela reunião da Comissão Processante, que:

- o processo principal continuaria tramitando em relação ao denunciado Luiz Márcio Rocha – fls. 00001 a 1.720;
- fossem copiadas as folhas 00001 a 1.720, para dar origem ao processo do denunciado Paulo Cézar dos Reis;
- fossem copiadas também as folhas 00001 a 1.720, para gerar o processo do denunciado Rogério Antônio Bento, e finalmente;
- fossem copiadas e transladadas para outro processo as folhas 00001 a 00063, para integrar o processo contra o denunciado Wanderson Silva Gandra – que já possuía as folhas 1.721 a 2.288.



Foi expedida notificação pessoal ao denunciado Luiz Márcio, para apresentação de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, além da indicação das provas que pretendia produzir, inclusive arrolando testemunhas. Junto com a notificação, enviou-se cópia integral da denúncia com os documentos e DVDs que a instruíam.

O denunciado recebeu a notificação pessoal na Penitenciária Dênio Moreira de Carvalho, situada na Avenida dos Esportes, s/nº, Bairro São Sebastião, CEP 35.198-000, Ipaba/MG, e indicou o Dr. Mauro Lúcio dos Santos como responsável para receber e guardar cópia dos DVDs, ficando Luiz Márcio com as cópias dos autos no presídio.

Esgotado o prazo para a defesa prévia sem a sua apresentação, conforme certidão emitida pela Secretaria Geral desta Câmara, esta Comissão deliberou que fosse oficiada a 72^a Subseção da OAB/MG, para disponibilizar um advogado para a apresentação da defesa prévia.

Logo após, esta Comissão oficiou o diretor do presídio, questionando se o denunciado teve acesso aos autos (fl. 1876). O denunciado foi notificado sobre a nomeação de advogado dativo, mas se recusou a assinar o oficio (fls.1877/1878). Nesse período, o denunciado constituiu advogado e apresentou procuração, tendo esta comissão disponibilizada nova cópia integral dos autos com os DVDs que a instruíam, reabrindo prazo para a apresentação da defesa prévia.



Em sua defesa, o denunciado alegou, preliminarmente, irregularidade na contagem do prazo para sua defesa prévia e se reservou o direito de se manifestar sobre o mérito da denúncia somente nas alegações finais.

Por fim, arrolou como testemunhas de defesa: Gretchen Neula da Silva Morais, Mirian Lopes da Silva, Maria de Lourdes Oliveira Soar, Marcelo Rodrigues de Paula, Adão Eduardo Ferreira, Wildes Manoel Gonçalves, Willian de Oliveira Pinho e Roberto Márcio dos Santos.

Na ata da reunião do dia 24 de abril de 2019, consta que foi apresentado parecer sobre a defesa prévia apresentada pelo denunciado. Realizada sua leitura, a Comissão Processante aprovou o parecer em todos os termos, concluindo pelo prosseguimento do processo político para apuração de possível quebra de decoro parlamentar pelo vereador Luiz Márcio Rocha Martins.

A seguir, foram destacados os seguintes pontos da defesa:

1)Leitura do Item 1.1 da defesa – Preliminar de CONTAGEM DE PRAZO.

A Comissão manifestou-se no sentido de que não ficaram configuradas as alegações, visto que, nos autos, não se evidenciou o prejuízo da ampla defesa do denunciado, uma vez que lhe foi devolvido integralmente o prazo previsto no Decreto-



Lei nº 201/67 para a apresentação de defesa, conforme certidão de fls. 1881. Constada a ausência da defesa prévia, a Comissão oficiou a 72^a subseção da OAB para indicação de defensor dativo e, antes do prazo dado a 72ª subseção da OAB, o denunciado Luiz Márcio se fez representar por advogados perante esta comissão. Com a apresentação do instrumento de procuração, os advogados tiveram acesso aos autos, sendo-lhes fornecida cópia integral do processo e reabertura do prazo para apresentação de defesa prévia. Registre-se que, na data devida, foi apresentada a defesa prévia pelos advogados do denunciado, conforme consta às fls. 1882/1885 do processo. Registre-se ainda que, quando o denunciado foi notificado no local onde se encontra aprisionado, decidiu que a cópia dos autos ficaria em sua posse, ao contrário dos demais denunciados na CP 01/2019, que assinaram o recebimento dos autos e solicitaram que fossem entregues aos seus advogados. Em deliberação, a Comissão Processante decidiu pelo indeferimento do pedido preliminar.

- 2) No Mérito: DA DEFESA PRELIMINAR. Leitura da manifestação do representante legal do denunciado, a qual discorda da denúncia apresentada, reservando-se o direito de apresentação de defesa nas alegações finais. A Comissão não se opôs ao pedido.
- 3) Das diligências: Leitura dos requerimentos para instrução do processo político-administrativo, qual seja: 3.1) Que o Banco SICOOB seja oficiado, solicitando-se informações e cópia dos contratos sobre os empréstimos contraídos por Gretchen Neula



da Silva Morais e Roberto Márcio dos Santos; informando-se o valor contraído a título de empréstimo, qual funcionário realizou o atendimento, data em que foi contraído, informações sobre os avalistas.

Apreciado o pedido pelos integrantes da Comissão Processante, esta constatou a presença, às fls. 847 a 873, de documentos que respondem as informações solicitadas pela defesa, relativas ao contrato firmado pelo Sr. Roberto Márcio dos Santos. A Comissão Processante também constatou a presença, às fls. 874 a 887, de documentos que respondem as informações solicitadas pela defesa, relativas ao contrato firmado pelo Sra. Gretchen Neula da Silva Morais.

Comissão mostrou didaticamente, nos autos, fato pelos procuradores do denunciado. comprovado solicitadas ainda filmagens internas do Banco SICOOB nos dias empréstimos foram contraídos. Colocado para em que os a CP decidiu pelo deferimento do pedido e deliberação, determinou que fosse enviado oficio ao SICOOB, requerendo tais filmagens.

A defesa também solicitou a juntada de cópia da perícia do aparelho celular do vereador denunciado. Em deliberação, a Comissão Processante decidiu pelo deferimento do pedido e determinou que fosse expedido oficio ao Juiz da 1º Vara Criminal, requerendo cópia do laudo realizado no telefone no acusado.



4) Dos pedidos: A) O pedido consignado neste item do pedido da defesa foi indeferido nos termos do item 1 da ata daquela reunião. B) A defesa apresentou neste item o pedido de intimação das testemunhas arroladas. Apreciado o pedido, a Comissão assim deliberou: O denunciado deve providenciar comparecimento de suas testemunhas na audiência que será designada, independentemente de notificação por parte da Comissão Processante. Não se fala neste ponto em carta precatória ou carta rogatória. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, especialmente nos acórdãos de nº 1.0188.14.005523-0/002 e 1.0000.15.005984-8/00, aponta no sentido de que a responsabilidade do comparecimento das testemunhas na audiência da Comissão Processante é do denunciado. Ressalta que, no rol de testemunhas apresentadas pela defesa, não consta o endereço de uma delas. Sendo assim, a Comissão defere o pedido de oitiva das oito testemunhas arroladas, cabendo aos advogados do denunciado trazê-las à Câmara no dia e hora designados para audiência. C) Quanto ao pedido de ausência do denunciado na audiência de oitiva das testemunhas, a Comissão deliberou pelo deferimento do pedido. Quanto ao pedido de oitiva do denunciado no presídio ou seu comparecimento ao plenário da Câmara em trajes comuns, a Comissão assim deliberou: quanto a oitiva do acusado no local em que se encontra recluso, esta Comissão indefere o pedido, tendo em vista a necessidade de publicidade dos atos da Comissão Processante. Quanto ao pedido para que o acusado compareça ao plenário da Câmara em trajes comuns e sem uso de algemas, a Comissão deliberou o envio de oficio ao Juiz da



Vara de Execução Criminal, que é a autoridade competente para decidir tal questão.

Considerando que a CP concluiu pelo prosseguimento do presente processo político para apuração de quebra de decoro parlamentar pelo denunciado, e como já decidido pelas diligências, atenta ao disposto no Inciso III, do Art. 5º do decreto Lei 201/67, a presidente e demais membros da Comissão Processante decidiram por designar audiência de oitiva das testemunhas para o dia 08 de maio de 2019, as 09:00h, no plenário da Câmara de Ipatinga.

No dia e hora marcados, foram abertos os trabalhos para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Compareceram os membros da Comissão e os advogados de defesa do acusado: Dr. Inácio Luiz Gomes de Barros Júnior, OABMG 147863; Dra. Jéssica Rosário da Mata, OABMG 157054; Dr. Lucas Barsek Rezende Menezes, OABMG 191349. A presidente da Comissão, Lene Teixeira Sousa Gonçalves, determinou que toda a audiência deveria ser gravada pelo sistema audiovisual da Câmara Municipal de Ipatinga, conforme artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga e artigo 405 do Código de Processo Penal.

Compareceram 6 (seis) testemunhas, quais sejam: Gretchen Neula da Silva Morais, Wildes Manoel Gonçalves, Marcelo Rodrigues de Paula, Adão Eduardo Ferreira, Maria de Lourdes



Oliveira Soares e Laudinei Felix. (Este último substituiu a testemunha Mirian Lopes da Silva a pedido da defesa.)

Após finalizada a oitiva das testemunhas, o advogado de defesa reforçou o pedido de que a Câmara providencie para que o vereador possa comparecer em trajes comuns e sem algemas em seu interrogatório, marcado para o dia 14 de maio de 2019.

A Comissão Processante decidiu pela diligência junto ao Juiz Criminal para tratar da condução do denunciado na forma solicitada pela defesa. Realizada a diligência, concluiu-se que o responsável pela condução do denunciado seria o diretor da unidade prisional, sendo ele também o responsável pela deliberação. Assim, o diretor do presídio foi oficiado com a referida requisição.

Aos 14 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às 14:00 horas, no Plenário da Câmara municipal de Ipatinga, foram iniciados os trabalhos para audiência de interrogatória do denunciado Luiz Márcio Rocha Martins. Compareceram os membros da Comissão Processante, servidores, advogados de defesa e o denunciante. Declarada aberta a audiência, a presidente da Comissão, Lene Teixeira Sousa Gonçalves, determinou que toda a audiência deveria ser gravada pelo sistema audiovisual da Câmara Municipal de Ipatinga, conforme artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga e artigo 405 do Código de Processo Penal.

Constatou-se presença do denunciado, que a regularmente notificado. Após, iniciaram-se trabalhos. os momento em que a defesa, na pessoa do Dr. Inácio Luiz Gomes de Barros Júnior, manifestou-se requerendo o adiamento do interrogatório, para que fosse concedido o direito do acusado de comparecer sem algemas e com trajes comuns, recorrendo à súmula vinculante nº 11, do STF, e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, que obriga os vereadores a se apresentarem nas reuniões da Câmara com trajes próprios, sob pena de quebra de decoro parlamentar.

Em seguida, a Comissão suspendeu a audiência para consultar os agentes penitenciários a respeito da manifestação da defesa.

Retornando aos trabalhos, a Presidente da Comissão, após reunião com os agentes responsáveis pela condução do denunciado e ligação telefônica à diretoria do presídio, informou que, devido a não autorização pela Secretaria de Defesa do Estado e ausência de pedido da defesa à diretoria da penitenciária, para que o acusado comparecesse na sede do Poder Legislativo sem o uso de algemas e sem uniforme, a decisão dos agentes penitenciários que fazem a condução do denunciado foi de que as algemas não seriam retiradas e o denunciado ficaria de uniforme prisional, seguindo assim as regras pré-estabelecidas do Sistema Prisional.



Dessa forma, a Comissão deliberou pelo adiamento do interrogatório do acusado, aduzindo que ficaria a cargo da defesa a realização do referido pedido, por escrito, à direção do presídio, em tempo hábil, para que o acautelado compareça para o interrogatório sem algemas e sem uniforme.

Por fim, a Comissão determinou o adiamento do interrogatório do denunciado para o dia 21 de maio, terça-feira, às 09:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Ipatinga.

Às fls. 1935/1936, a Comissão Processante expediu oficio ao Sr. Izaqueu Ferreira de Sousa, diretor da penitenciária Dênio Moreira de Carvalho, requisitando a autorização necessária para a condução do acusado na forma solicitada pela defesa, requerendo resposta por escrito da decisão.

Em resposta, às fls. 1939/1942, o Sr. Izaqueu Ferreira de Sousa, apesar de se manifestar sobre a legalidade do uso da algema e do uniforme prisional, informou que ficaria a cargo dos agentes responsáveis pela escolta a resolução do impasse.

No dia 21 de maio de 2019, enfim, aconteceu o interrogatório do acusado, que se deu de forma tranquila.

Seguiu-se então a apresentação das alegações finais.

Este é o relatório. Estando o processo em conformidade com a legislação de regência e havendo uma preliminar a ser examinada



por este Relator, passo a manifestar-me sobre ela na oportunidade própria, uma vez que somente foi apresentada com as alegações finais.

2. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O cerne da questão consiste em verificar se efetivamente houve ou não, por parte do vereador Luiz Márcio Rocha Martins, a prática de conduta que caracteriza a quebra do decoro parlamentar. Para isso, é necessário que fique esclarecido o que é o decoro parlamentar; e então examinar se o denunciado faltou com o decoro parlamentar nas condutas apontadas na peça de denúncia, confrontando, é claro, com as provas contidas nos autos.

Antes, porém, passo a analisar a preliminar arguida nas alegações finais da defesa

2.1 DA NULIDADE NA VOTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

O denunciado, em sede de alegações finais, arguiu em sua defesa preliminar a nulidade da votação que recebeu a denúncia objeto da presente Comissão Processante, sob o argumento de que a participação de GUSTAVO MORAIS NUNES, suplente do



vereador denunciado, foi indevida, conforme ata de reunião, à fl. 1869.

Com o devido respeito, o denunciado parece incorrer em confusão na interpretação e sentido do alcance do art. 5°, I, do DL 201/67. Assim prevê o dispositivo:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

A previsão do art. 5°, I, do DL 201/67 somente se aplica à hipótese de impedimento ali previsto, ou seja, impedimento do vereador denunciante em votar sobre a denúncia e integrar a Comissão Processante. Nada mais.



Daí porque o referido dispositivo legal diz que, na hipótese de convocação do suplente do vereador impedido de votar, ou seja, do vereador denunciante, tal suplente não poderá integrar a Comissão Processante.

Essa regra, no entanto, não se pode aplicar extensivamente a todos os demais vereadores suplentes, notadamente àqueles que exercem seu mandato em substituição de vereadores titulares licenciados ou com os mandatos suspensos, visto que não ostentam impedimento em votar sobre a denúncia. Ora, tratandose de regra restritiva de direitos, sabe-se que se impõe interpretá-la restritivamente.

Portanto, não há cabimento na afirmação do denunciado no sentido de que seria nula a decisão que permitiu a participação do seu suplente, vereador Gustavo Morais Nunes, na votação sobre a denúncia, estendendo tal entendimento aos demais vereadores suplentes.

Houve, sim, estrita interpretação e aplicação do art. 5°, I, do DL 201/67, o que, à luz das corretas regras hermenêuticas, não pode sustentar a aplicação indiscriminada de impedimento aos vereadores suplentes tão somente pela sua condição de suplência. A limitação de sua atuação, buscada pela preliminar aventada, é manifestamente descabida.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da votação da denúncia.



2.2 O DECORO PARLAMENTAR

Ultrapassada essa questão preliminar, para se concluir se o vereador denunciado Luiz Márcio Rocha Martins quebrou o decoro parlamentar, ou melhor, se as ações do denunciado podem ser consideradas incompatíveis com o decoro parlamentar, temos, primeiro, de compreender o que vem a ser essa figura.

Decoro parlamentar é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de nossa sociedade.

Fere o decoro parlamentar o uso de expressões que configuram crime contra a honra ou que incentivam sua prática. Abuso de poder, recebimento de vantagens indevidas, prática de ato irregular grave quando no desempenho de suas funções.

Decoro significa recato no comportamento, decência, acatamento de leis e de normas morais, dignidade, honradez, seriedade nas maneiras e no trato da coisa pública, compostura, postura requerida para exercer qualquer cargo ou função pública.

Como se vê, o conceito de decoro pode ser variado, mas como previsto na Constituição Federal, na Constituição Mineira, na Lei Orgânica de Ipatinga e no Regimento Interno desta Casa, o seu sentido é inequívoco. Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar a percepção de vantagem indevida, a prática de atos contrários à moral, o procedimento atentatório à



dignidade da Câmara na sua conduta pública e a prática de ato que afete a dignidade da investidura.

Como se vê, a Constituição Federal, a Constituição Mineira, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno não conceituam expressamente o que seja decoro, nem tipifica os atos que o caracterizam, mas tipificam os atos incompatíveis com ele.

Assim, temos que nos valer dos dicionários, que trazem a definição semântica da palavra.

O Aurélio e o Houaiss o definem como correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio. (Decoro, *in* Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3ª Ed. Curitiba, Editora Positivo, 2004, p. 607; Decoro, in Houaisss, Antônio, Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro. Objetiva, 2001. p. 922.)

O Dicionário *On Line* de Português conceitua decoro como: Decência; comportamento decente, com excesso de pudor. Dignidade; respeito às normas morais, agir com decoro parlamentar. Compostura; forma correta de se portar; ação correta. Moralidade; maneira de agir ou de falar que denota pudor, resguardo.

Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico, preceitua que decoro, na linguagem jurídica em geral, quer dizer: a)



honradez, dignidade ou moral; b) decência; c) respeito a si mesmo e aos outros.

A doutrina explicita a razão da indeterminação do conceito do decoro parlamentar. Carla Costa Teixeira nos ensina: "O decoro parlamentar, como um código de honra, precisa se referir aos valores de uma época e de um grupo. Vem daí sua necessária imprecisão, sua natureza avessa à plena tradução em atos especificados juridicamente". (TEIXEIRA, Carla Costa. Decoro Parlamentar: a legitimidade da esfera privada no mundo público. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, n° 30, p. 110, 127, 1996).

Como pode ser conferido pela indeterminação conceitual normativa de decoro, frequentemente é mais fácil descrever na norma situações que venham a configurar a quebra de decoro parlamentar do que buscar uma definição abstrata, suficiente para abranger todo e qualquer caso. Isso faz do termo "decoro" um conceito relativamente aberto, permeável à passagem do tempo e relacionado, antes de tudo, à própria aparência e conduta da instituição ante a sociedade.

Posto isso sobre o decoro parlamentar, vamos agora entender se as ações do denunciado quebraram o decoro.

2.3 A FASE INSTRUTÓRIA



A instrução processual é uma das fases do procedimento penal, cível ou administrativo na qual se produzem as provas tendentes ao julgamento final do processo. De regra, inicia-se com a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, o interrogatório, estendendo-se até a fase anterior às alegações finais.

Registra-se que o denunciante, em sua peça de ingresso, assinalou que as provas dos crimes cometidos pelo denunciado estão contidas no Inquérito nº 0313.17.001165-1 e processos judiciais nº 0313.17.020755-6, nº 0313.18.019080-0 e nº 0025780-72.2019.8.13.0313, dentre outros, os quais já existam, que podem ser conseguidas mediante requerimento ao Juiz da Vara criminal competente, à Promotoria de Justiça e ao Delegado da Polícia Civil.

A Assessoria Técnica desta Casa diligenciou na Secretaria da Vara Criminal da Comarca e buscou a cópia dos documentos contidos nos processos acima mencionados. Junto com os documentos, vieram também os DVDs que contêm os depoimentos do denunciado e de vários assessores, ex-servidores da Câmara e de outras pessoas que, de certa forma, tinham relação comercial com o denunciado.

Dentre os depoimentos contidos nos DVDs, chamam a atenção deste Relator aqueles prestados por Roberto Márcio dos Santos, ex-chefe de gabinete do vereador denunciado, e o de Willian de Oliveira Pinho, proprietário de uma loja de celulares.



Durante a instrução processual, tais depoimentos não foram desqualificados juridicamente como prova, sendo, portanto, dignos de fé e crédito, pois tomados perante um delegado de polícia e um promotor de justiça.

Dessa forma, para facilitar o cotejo entre acusação e defesa, transcrevo agora os depoimentos de Roberto Márcio dos Santos e Willian de Oliveira Pinho, prestados ao GAECO nos dias 28 de novembro de 2018 e 5 de fevereiro de 2019, respectivamente.

Vejamos o que disseram as testemunhas do denunciante, depoimentos tomados pelo GAECO e requisitados como prova emprestada da acusação:

Roberto Márcio dos Santos era chefe de gabinete do vereador Luiz Márcio desde janeiro de 2017 e afirmou:

"que contraiu empréstimo bancário no Banco Sicoob, após ter entrado na Câmara; que o valor do empréstimo contraído foi de R\$ 35 mil reais; que a finalidade do empréstimo foi atender um pedido do Vereador Luiz Márcio; que ele pediu que fizesse o empréstimo e repassasse para ele; que fez uma transferência bancária; que o empréstimo foi realizado há um ano e meio, mais ou menos; que a forma de pagamento era desconto em folha no seu pagamento. O delegado lhe perguntou por que o vereador pegou esse empréstimo para ele e porque o vereador não

está pagando esse empréstimo, sendo respondido que ele está assumindo o compromisso de dizer a verdade e que tem uma formação familiar séria e que o vereador perguntou se ele poderia ajudar no mandato e que foi a condição de estar no cargo e que ele coordenou a campanha dele nos últimos três meses e que pediu que fizesse essa doação; afirmou que seu salário na Câmara era de 6 mil trezentos e poucos reais bruto; que o líquido era retirado mil e duzentos reais de contribuição social, mais imposto de renda e descontado o empréstimo e que sobraria quatro mil e pouco. O valor da parcela do empréstimo é R\$1.289 reais, salvo engano e que duraria até o termino do mandato. Afirmou que o valor do empréstimo não foi para a conta bancária do vereador, mas de uma empresa de celular; que não recordava o nome e que não sabia se era do vereador ou do grupo familiar dele; que a transferência foi feita do banco Sicoob direto para essa empresa, que o nome da empresa tinha algo de X celular, mas que não recordava exatamente; que o vereador passou a conta para ele e que era uma empresa de celular. Que a empresa tinha o nome parecido com X celular e que era de Ipatinga; afirmou que tinha documento relacionado com a transferência. Foi perguntado se ele já reclamou com o vereador os valores pagos e as retiradas no salário, respondeu que não achava legal pelo tanto que trabalhava no gabinete, pelo tanto que se dispõe a

fazer, mas que sempre depara que o momento está dificil e pela estrutura do gabinete é ate dificil de trabalhar, por causa da estrutura financeira e que os servidores não se dispõem a empenhar no gabinete. Foi perguntado se ele conhecia o destino do dinheiro que ele pegou e repassou para a empresa e foi respondido que ele tinha que contribuir com pelo menos mil reais por mês para ajudar no gabinete, pois o vereador não tinha condições de supri-lo, que ele foi no setor de RH da Câmara e pegou um relatório de quanto ele poderia pegar de empréstimo e lhe foi dito que era de no máximo R\$35 mil reais, sendo feito o empréstimo no limite que o salário suportava e que o vereador prometeu que o valor que ultrapasse os mil reais ele devolveria a diferença, pois a contribuição dele era de mil reais, mas que tem mais de 12 meses que o vereador não devolvia a diferença. Que não tratou com mais ninguém sobre o empréstimo, que foi diretamente com o vereador, sendo que o vereador disse que estava precisando de uma ajuda de mil reais por mês no gabinete, que o gabinete não consegue andar, que não tem dinheiro."

Willian de Oliveira Pinho, prestou depoimento no GAECO no dia 5 de fevereiro de 2019 e respondeu o seguinte:

"Questionado sobre os valores que teriam sido depositados em sua conta por intermédio do vereador

Luiz Márcio, afirmou que, no primeiro depoimento, havia dito que era o pagamento de um veículo e que não sabia a placa e que traria depois. Mas agora, ao Delegado do GAECO, a testemunha afirma que não foi para pagamento de um veículo, mas que a partir do momento que tomou conhecimento da data do valor depositado através das mensagens que estavam gravadas no seu whatsapp, no dia 18, ele cobrou do vereador Luiz Márcio, pois tinha um cheque para cobrir. Perguntado sobre a que se referia o cheque, disse que era um cheque dele que emprestou ao Luiz Márcio e que o vereador teria que cobrir, e que o valor do cheque era de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); que como faziam favores um para o outro, ele tinha emprestado mais R\$5.000 reais; que ele tem o registro que foi no dia 19 ou 20; que pediu para o rapaz segurar o cheque e que emprestou mais os cinco mil e que no dia 20, os 35 mil do Roberto Márcio caiu em sua conta, e aí, eles foram fazer o acerto, onde ele foi passando para o vereador Luiz Márcio os valores, e que ele tem tudo registrado no whatsapp. O delegado perguntou se ele autorizava o acesso ao whatsapp, tendo o senhor willian concordado, tendo o delegado enfatizado que era para confirmar as alegações. Perguntou quais valores são os que discriminados no whatsapp. A testemunha respondeu que era R\$ 35 mil reais que caiu em sua conta; que ele emprestou R\$ 5 mil reais, pagou o cheque de R\$7 mil

reais, passou mais R\$7 mil reais em dinheiro a Luiz Márcio; a secretária pegou mais R\$2 mil reais; que pagou um boleto de R\$4 mil novecentos e pouco reais; que isso deu R\$25 mil reais e pouco; que foi numa sexta-feira; que na segunda-feira o vereador voltou e pegou o resto do dinheiro com ele. Que devolveu o resto do dinheiro em mãos para o vereador. Perguntado qual o valor que foi devolvido, disse que o valor que faltava para completar os R\$35 mil reais. O delegado repetiu então para enfatizar que descontado todos os valores devidos foi devolvido em mãos para o vereador o tanto que faltava para completar os R\$35 mil reais. Que foi tudo para o vereador, que entregou nas mãos do vereador. Reafirmando tudo o que disse dizendo que essa é a verdade, que disse inicialmente que era para quitar o carro por causa do valor parecido. Perguntado se o vereador conversou com ele após a primeira oitiva, foi confirmado que sim, e que o depoimento dele foi na sexta-feira e que no sábado, o vereador o procurou e queria saber o que o GAECO tinha perguntado; que ele abriu o whatsapp na frente dele para conferir as datas. O delegado disse que o depoimento do Luiz Márcio foi no dia 17 e que o valor dos R\$35 mil reais foi para pagar a compra de equipamentos na loja do senhor Willian, tendo o mesmo negado, afirmando que isso não procedia, que o vereador fazia compras menores, que nunca tinha vendido de uma vez só uma compra desse valor, tendo o delegado reafirmado que o valor de R\$35 mil reais era para a quitação de um cheque de R\$7 mil reais, sendo completada a fala pelo senhor Willian que tinha o empréstimo em dinheiro de R\$5 mil reais e que o resto foi devolvido para o vereador Luiz Márcio. Finalizando o depoimento, o delegado questionou sobre o vereador ter perguntado sobre o depoimento prestado por ele, sendo respondido que o vereador pediu uma cópia do extrato e perguntou se o extrato tinha sido levado para o GAECO."

Dando continuidade à Instrução Processual, a Comissão Processante definiu as datas e os horários das audiências para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado.

Na audiência designada para o dia 8 de maio de 2019, foram ouvidas seis testemunhas de defesa, sendo elas: Gretchen Neula da Silva Morais, Marcelo Rodrigues de Paula, Adão Eduardo Ferreira, Laudinei Félix, Wildes Manoel Gonçalves e Maria de Lourdes Oliveira Soares. De forma uníssona, as testemunhas disseram desconhecer a prática de devolução de valores pelos assessores ao vereador Luiz Márcio, seja a título de salários ou de empréstimos. Vejamos o que disseram as testemunhas de defesa.

A testemunha Gretchen Neula da Silva Morais afirmou:

"que trabalhou por dois anos e três meses no gabinete do denunciado e ele nunca exigiu que a testemunha

devolvesse qualquer valor de seu salário; afirmou que contraiu um empréstimo de R\$19 mil reais na COSMIPA e foi para regularizar um imóvel de sua propriedade e que não repassou nenhum valor ao denunciado; que sacou todo o valor e que deixou esse dinheiro todo para sua casa e que lá o guardou e foi gastando aos poucos; que nunca viu ou soube de algum servidor tenha repassado algum valor para o denunciado; que o denunciado sempre foi uma pessoa educada com ela e com os demais servidores; que foi exonerada em 15 de março de 2019; que seu salário era R\$ 3.400 reais; que o vereador Luiz Márcio foi avalista de seu empréstimo porque era necessário ter um e tinha que ser um avalista que ganhava mais que ela; que somente fez um empréstimo; que ainda está pagando o empréstimo, pois foi descontado de seu salário no mês passado e tem que pagar as parcelas até 31 de dezembro de 2020; sendo-lhe mostrada uma anotação feita a mão na folha 1456 do processo, disse que o denunciado a chamou no Plenário e pediu para que fosse à loja do Willian buscar o valor de R\$ 2.000 reais; que fez isso uma única vez. Nada mais disse e nada mais foi lhe perguntado."

A testemunha Marcelo Rodrigues de Paula afirmou:

" que trabalhou no gabinete do denunciado por 7 a 8 meses e que nunca houve exigência para devolver parte do seu salário ao vereador Luiz Márcio; que o vereador o tratava muito bem, sempre foi muito educado e era muito transparente com o depoente; que nunca soube ou presenciou o vereador exigir a devolução de salário de outros servidores denunciado; que era Assessor Parlamentar Relações Comunitárias e que seu salário era de R\$1.700 reais; que nada sabe dos fatos narrados na Denúncia Criminal; que somente tomou conhecimento após a prisão do Denunciado; que não contraiu nenhum empréstimo enquanto servidor da Câmara; que não sabe de nenhum servidor que porventura devolvia parte do salário ao Denunciado; que não sabe de nenhum servidor que tenha tomado empréstimo e tenha repassado ao Denunciado. Nada mais disse e nada mais foi lhe perguntado."

A testemunha Adão Eduardo Ferreira disse:

"que é amigo íntimo do denunciado há mais de 12 anos, mas que isso não compromete seu depoimento; que já trabalhou na Câmara em duas gestões e que trabalhou 2 anos e 3 meses no gabinete do Vereador Luiz Márcio; que nunca o Denunciado lhe pediu para fazer empréstimo e lhe repassasse algum valor; que não sabe de nenhum servidor que tenha feito

empréstimo e tenha repassado ao Denunciado; que o Denunciado tratavam a todos com educação; que ocupou o cargo de Assessor Parlamentar de Assuntos Políticos e recebia R\$1.700 reais; que contraiu um empréstimo para fazer as despesas do casamento de sua filha; que o Vereador não lhe pediu para lhe repassar nenhum valor; que a garantia do empréstimo era o fato de trabalhar na Câmara; que já quitou esse empréstimo; que não tem conhecimento de nenhum servidor que devolvia parte do salário ao Vereador ou que tenha tomado empréstimo e tenha repassado ao Denunciado; que durante o tempo que trabalhou na Câmara não tomou outro empréstimo em outro banco; que não tem conhecimento dos fatos que envolvem o ex-servidor Roberto Márcio e o Vereador Luiz Márcio, tema da denúncia criminal; que somente tomou conhecimento desses fatos agora com a prisão do Denunciado; que nunca ouviu nenhum comentário no gabinete sobre esse assunto. Nada mais disse e nada mais foi lhe perguntado."

A testemunha Laudinei Félix foi ouvida em substituição à testemunha Mirian Lopes da Silva, objeto de pedido feito pela defesa, em razão do fato de que Mirian encontra-se residindo no exterior. A testemunha Laudinei disse: disse:

"que trabalhou por 7 meses na Câmara no cargo de Assessor Parlamentar de Comissões no Gabinete do

Vereador Luiz Márcio e que recebia R\$4.700 reais por que o Denunciado nunca exigiu que lhe devolvesse parte de seu salário e também o vereador nunca exigiu que o depoente tomasse empréstimo em banco e lhe repassasse qualquer valor; que o vereador era educado, tratava todo mundo bem; que não tem conhecimento sobre os fatos que envolvem o exservidor Roberto Márcio e também não sabe se Gretchem tomou algum empréstimo; que trabalhou diretamente com Roberto Márcio e que nunca ouviu qualquer assunto relacionado a empréstimo feito por Roberto Márcio antes desta denúncia; que não fez nenhum empréstimo enquanto servidor do gabinete; que não tem conhecimento de nenhum servidor que tenha feito empréstimo. Nada mais disse e nada mais foi lhe perguntado."

A testemunha Wildes Manoel Gonçalves disse:

"que trabalhou por mais de dois anos no gabinete do Vereador Luiz Márcio como Assessor Parlamentar de Relações Comunitárias; que recebia cerca de R\$1.700 reais por mês; que nunca repassou qualquer valor para o Vereador; que ele nunca solicitou ou exigiu que lhe repassasse algum valor; que não tomou empréstimo em banco durante o tempo que trabalhou no gabinete; que não sabe se alguém tomou empréstimo e repassou para ele; que não sabe da vida

dos outros; que o Denunciado tratava a todos com educação e procurava ajudar os outros naquilo que precisam; que não sabe se outros servidores tomaram empréstimo e repassaram para ele; que seu trabalho era externo; que vinha todos os dias na Câmara e que trazia as demandas da comunidade; que sequer ouvia boatos sobre o assunto de repasse de salário ou de empréstimo; que somente agora com a Denúncia é que ficou sabendo dos fatos; que nunca foi ao banco ou a qualquer outro lugar para fazer depósito ou saque de quantia em dinheiro; que o Vereador nunca o usou para esse tipo de coisa. Nada mais disse e nada mais foi lhe perguntado."

A testemunha Maria de Lourdes Oliveira Soares disse:

"que trabalhou no gabinete do Vereador Luiz Márcio por cerca de 2 anos e alguns meses; era Assessora Parlamentar de Fiscalização e recebia R\$3.400 por mês; que o Vereador nunca lhe pediu ou exigiu que lhe devolvesse algum valor; que nunca soube de qualquer assessor que lhe devolvesse qualquer valor; que nunca soube que ele exigia isso de algum servidor; que nada sabe sobre os empréstimos do Roberto Márcio e da Gretchen e nem se o vereador exigia algum valor deles; que o Vereador sempre foi educado; que não contraiu nenhum empréstimo; que vinha à Câmara todos os dias; que não tinha reuniões no

gabinete para discutir qualquer ação de trabalho; que somente tomou conhecimento dos fatos a partir das denúncias; que tinha reuniões no gabinete sobre o mandato, como abordar as pessoas na rua e aquelas que vinham no gabinete; que nunca foi a banco ou estabelecimentos comerciais para buscar dinheiro para o Vereador; que não tem conhecimento sobre o fato de Roberto Márcio ter feito empréstimo e repassado ao Vereador; que trabalhou diretamente com Roberto Márcio, mas ele nunca comentou nada com a depoente. Nada mais disse e nada mais foi lhe perguntado."

Encerrada a fase de oitiva de testemunhas, a Comissão Processante definiu que tomaria o interrogatório do denunciado no dia 14 de maio de 2019, às 14:00 horas.

Na data e horário supramencionados, o denunciado compareceu à Câmara algemado e com o uniforme do sistema prisional. Solicitando aos agentes penitenciários a retirada de algemas e a possibilidade da troca de roupas, aqueles se negaram, explicando que não havia ordens superiores para atendimento do pleito do denunciado e da comissão.

Por esse motivo, a audiência foi remarcada para o dia 21 de maio de 2019, às 9:00 horas. Seguiu-se oficio para o diretor da penitenciária, bem como visita pessoal do advogado da Câmara Municipal, Adalton Lúcio Cunha, para reforçar o pleito da



necessidade do denunciado no plenário e assim, na data e horário marcado, o denunciado se fez presente, acompanhado de quatro agentes de segurança, sem algemas e vestido com o traje do vereador, terno e gravata.

No interrogatório, o acusado disse:

"Durante o exercício de seu mandato, todas as suas ações foram de acordo com o que recomenda o decoro parlamentar; que era tranquila a sua relação de confiança com seu chefe de gabinete Roberto Márcio; que o motivo que o contratou para essa função era porque se tratava de um profissional muito bom e que atendia bem no gabinete.

Em relação a afirmação de Willian de Pinho feita junto ao GAECO no dia 5 de fevereiro de 2019, que o empréstimo feito pelo seu Chefe de Gabinete, o senhor Roberto Márcio, no valor de R\$35 mil reais, foi transferido para uma conta da empresa, Mega X Celulares, de propriedade de Willian de Pinho, para descontar dívidas contraídas pelo Denunciado e que o restante do valor foi repassado para a Vossa Excelência, havendo inclusive anotação de William de próprio punho na fl. 1.456 deste processo, sendo que sua Assessora Gretchen confirmou em depoimento perante esta Comissão que a mando de Vossa Excelência buscou o valor de R\$2.000 reais com Willian de Pinho, lhe foi perguntado por que o senhor

Roberto Márcio teria que pagar a dívida de Vossa Excelência com a empresa de William, o denunciado respondeu que tinha que quitar algumas coisas com ele; que está meio por fora destes acertos; são coisas de Wattsapp; na época eu tinha enviado para ele, e realmente, eu tinha estes acertos para fazer com ele, ele me repassou; que na verdade o Márcio em seu depoimento foi bem claro; que tinha combinado um valor de R\$ 1.000 reais para repassar para o pai da Miriam, foi onde eu fiz este repasse todo mês a pedido do pai dela e do Márcio; que eu nem sabia de que se tratava; sabia que tinha um problema do meu gabinete e como sou político, não poderia deixar acontecer o tempo todo.

Perguntado se o empréstimo então foi diretamente para o denunciado ele respondeu que: 'nunca'.

Perguntado se esse repasse, o empréstimo, ao ser contraído por Roberto Márcio, ele foi entregue a Mega X, e que depois repassou ao denunciado, por que ele não pagou diretamente ao pai da Mirian o repasse de R\$1.000 reais por mês, o denunciado respondeu que: 'ele não me passou totalmente, eu paguei a parte que eu devia e o Márcio ficou responsável em pagar este empréstimo da Miriam, foi aonde que eu fazia este pagamento todo mês conforme um combinado entre o pai da Miriam e o Márcio; que eu só participei na questão de fazer o pagamento'.

Perguntado de quanto era sua dívida com o William ele respondeu que na verdade ele e o William, toda vida, foram muito próximos, como ele era do mesmo ramo de celulares, toda vida tivemos relacionamento de, às vezes, emprestar cheque um para o outro e nesse dia tinha aquele valor que tinha apresentado; às vezes ele me devia, às vezes eu devia ele, então eram acertos que eram quase que diários; nesse dia eu passei a ele este valor, e eu fiquei responsável em pagar este empréstimo, que o Márcio tinha combinado com o pai da Miriam.

Perguntado quantas parcelas foram pagas ao Márcio e qual foi à forma ele respondeu que pagou até quando fora preso, e depois que foi preso, não sabia mais o que esta acontecendo aqui fora, eu creio que não foi pago mais.

Perguntado sobre a forma deste pagamento, ele respondeu que era em dinheiro limpo.

Perguntado sobre o valor que o William repassou para o senhor, quanto retornou para o senhor, ele respondeu que não sabia sobre valores exatos, pois já passou muito tempo, já mais de ano, não se lembrava. Perguntado se lhe foi repassado em dinheiro vivo ele respondeu que também não se lembrava.

Perguntado se o William repassou esta parte para o senhor ele respondeu que 'na verdade todo montante que passou para ele, foi da sua responsabilidade, ele me passou este valor, o Márcio passou este valor para

o Willian, mas que o empréstimo foi feito, a titulo de pagar o empréstimo de Miriam, que foi o Márcio que fez este combinado, eu não participei disso hora nenhuma; que só participou na questão de fazer o pagamento porque meu nome estava no meio disso, passou um tempo, as pessoas estavam falando nos corredores da câmara, e tinha um problema que tinha acontecido no meu gabinete, não vou relatar aqui que envolve famílias, então neste período, tomei providências, porque o meu nome estava sendo falado nos corredores da câmara.

Perguntado por que o Roberto Márcio, ao pegar o dinheiro para pagar a Miriam, não passou diretamente ao senhor e sim ao William, respondeu que nessa ocasião, a intenção seria quitar o empréstimo, só que devido ao fato de que político vive de política, a gente tem que ter sempre, algumas situações que nos favoreça; se paga este empréstimo à vista, creio eu, nos moldes que são a política, poderia esta família estar solta, falando mal de mim durante todo meu mandato, devido ter quitado a dívida e assim não ter mais nada com eles.

Perguntado se durante o período que Roberto Márcio trabalhou com o senhor como Chefe de Gabinete, de alguma forma, o emprego dele seria a garantia deste empréstimo, respondeu que: "de maneira alguma, na verdade eu nem participei nisso, ele que fez. Eu só entrei nisso porque o político sou eu, tinha que intervir

para fazer este pagamento; aí que seria o pagamento seria feito à vista e depois eu decidi não fazer este pagamento à vista; por causa disso, porque teria os quatro anos, e as pessoas falando mal de mim durante todo mandato, foi no inicio do mandato"; afirmou que não procurou Roberto Márcio e William após estes prestaram depoimento no Gaeco em 27/11/2018 e 28/01/2019; respectivamente.

Roberto Márcio afirmou no GAECO em depoimento prestado em 23/01/2019 que além do empréstimo realizado na Cosmipa, ainda tinha que contribuir com cerca de R\$ 600,00 reais para pagamento de empréstimo de servidora de nome Miriam Lopes, e então lhe foi perguntado por qual motivo Roberto tinha que pagar parte do empréstimo contraído pela senhora Miriam, e o denunciado respondeu que: "na verdade não era somente este valor de seiscentos e poucos reais, o que ele me passou foi que ele combinou com o pai da menina; que ira repassar mil reais por mês; eu não participei de nenhuma conversa; eu só fiz o pagamento durante todo o tempo até quando fui preso."

Ás perguntas da defesa, respondeu que:

"seu relacionamento com os assessores foram muito bom durante todo o tempo que exerceu mandato de vereador e como foi ouvido pela Comissão, os assessores que foram ouvidos foram taxativos que não existia nenhuma prática de repasse dentro do gabinete.

Perguntado se já solicitou a algum destes assessores, os seis que vieram aqui ou a outros, que fizessem empréstimos em seu favor respondeu que: "jamais, nunca."

Perguntado se em algum momento teve alguma vantagem nessas transações, respondeu que: "não, nunca."

Perguntado se em algum momento solicitou que Gretchen fizesse algum empréstimo para lhe repassar, respondeu que: "nunca."

Perguntado qual seria o motivo do senhor ser avalista desses empréstimos, respondeu que: "essa questão de avalista, a gente que é político fica difícil de se safar; sou avalista de pessoas aqui em Ipatinga em imóveis comerciais, residenciais, eu creio que hoje, eu devo ser avalista de seis a oito pessoas diferentes da Gretchen."

Perguntado se gostaria de fazer mais alguma declaração em sua defesa, respondeu que: "agradeceu o trabalho que tem feito esta Comissão; que teve dificuldades de acesso ao processo, mas que as dificuldades não culpa o pessoal do presídio, pois hoje está super lotado, em média de 1500 presos; também não vou culpar a direção do presídio, mas as

informações que tive, acho que foram suficientes para fazer minha defesa, não existiu essa prática dentro do meu gabinete, jamais ia participar de alguma situação a qual está me acusando; agradeço a força tarefa que tem feito um trabalho incansável para fazer essa defesa, tem ido ao presídio para, as vezes conversar comigo, agradeço a Vossa Excelência, e quero pedir que seja feita justiça! Quero que as pessoas me vejam realmente como parlamentar e não essa pessoa à qual estão me acusando; que não teve nenhuma culpa".

Ao final do interrogatório, a presidente da Comissão declarou encerrada a instrução processual e intimou o denunciante e o denunciado, este último por seus advogados, a apresentarem no prazo comum as alegações finais.

2.4 <u>AS ALEGAÇÕES FINAIS DO DENUNCIANTE E DO</u> DENUNCIADO

O denunciante protocolou sua peça na Secretaria Geral da Câmara e, em resumo, arguiu o seguinte:

"Que os vereadores denunciados, dentre eles, Luiz Márcio, ao serem presos preventivamente, afrontaram os dispositivos legais previstos na legislação, qual seja, quebra de decoro parlamentar.

Que a Denúncia aponta provas robustas, baseadas em reportagens veiculadas na imprensa regional e nos processos e inquéritos judiciais.

Que o Plenário da Câmara votou por 18 (dezoito) votos a favor, pelo recebimento da denúncia contra os vereadores denunciados, dentre eles, Luiz Márcio Rocha Martins,

Designada audiência para a oitiva das testemunhas de defesa, estas em nada acrescentaram ou contrapôs as provas carreadas junto à denúncia, ao contrário, a testemunha Gretchen Neula da Silva, questiona sobre anotações de fls. 1456 juntadas por Willian Pinho, confirmou o recebimento de R\$ 2.000,00(dois mil reais) a pedido do denunciado.

Em audiência interrogatória, Luiz Rocha Martins, em seu depoimento, foi contraditório aos fatos narrados, sendo rasas suas afirmações, não esclarecendo com versão convincente os fatos a ele imputado, deixando de lado inclusive provas contundentes como o depoimento das testemunhas Roberto Márcio e Willian Pinho.

Em depoimento gravado via vídeo ao GAECO, anexo aos autos, Roberto Márcio, questionado se tinha contraído empréstimo durante o período que era lotado no Gabinete do denunciado, informou que contraiu empréstimo a pedido do denunciado, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), entregue mediante transferência bancária, que era descontado

mensalmente em sua remuneração. Segundo o depoente o valor contratado era exigência de Luiz Márcio para "ajudar o mandato", afirmando aos 4.22m do depoimento de prestado em 27/11/2018: "foi minha condição para estar no mandato", deixando claro de tratar de empréstimo sem pagamento.

Outro fato que chama a atenção e que, aos 8.53m do mesmo depoimento, Roberto relata que o denunciado exigiu contribuição mínima mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a diferença a maior realizada com o pagamento da prestação do empréstimo, aproximadamente R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), seria devolvida mensalmente, entretanto não sendo realizada ate aquele momento.

Fica claramente demonstrada no primeiro depoimento de Roberto Márcio a conduta diversa da que lhe e cabia, exigindo a proveito próprio vantagem indevida em detrimento do cargo que ocupa.

Outro fato que chama a atenção foi o depoimento de Willian de Oliveira Pinho, que confirma o recebimento da transferência por ordem do denunciado em conta de propriedade de sua empresa, no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para abater dívidas de Luiz Márcio.

Neste "acerto", Willian afirma que devolveu diretamente ao denunciado a quantia de R\$ 17.000,00(dezessete mil reais), a servidora Gretchen a mando de Luiz o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),

fato este confirmado por Gretchen quando testemunhou em plenário. Relata ainda que pagou para o denunciado boleto no importe de R\$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).

Além dos fatos narrados em seu depoimento, William juntou as fls. 1456 dos autos cópia da conversa com o denunciado realizada pelo aplicativo Whatsapp, onde faz a contabilidade dos valores fruto de atividade ilegal.

Outro prova clara da prática reiterada da exigência de vantagem indevida em detrimento do cargo que ocupa foi à juntada de laudo pericial realizado no celular do denunciado as fls. 1901 a 1913, com a transcrição de histórico de mensagens trocadas por uma pessoa de nome Adeladio, pai da ex-servidora do denunciado Miriam, realizando cobranças reiteradas ao denunciado de valores devidos a título de empréstimo por ela contraído.

Nessas conversas, Adeladio demonstra claramente a existência de dívidas existente por parte de Luiz Márcio com sua filha, dívida esta oriunda de empréstimo contraído no período que a mesma era lotada no gabinete do denunciado.

Por fim, a defesa, durante todo o processo da presente Comissão processante, não logrou êxito em desconstituir as provas nos autos, delimitando somente a ouvir testemunhas não relacionadas diretamente aos fatos narrados bem como depoimento

pessoal do acusado com fatos que não são verossímeis ao narrado nos autos.

Contudo, ficam claras as condutas ilegais praticadas pelos denunciados. Não se pode deixar passar acontecimentos tão repugnantes que mancham para sempre homens públicos que foram eleitos para representarem o nosso povo.

Alegou que os autos demonstram a existência de busca e apreensão de documentos, equipamentos, e a prisão de vereadores que ate o presente momento encontram-se presos, tendo sua liberdade negada em instâncias superiores, manchando a imagem da Câmara Municipal de Ipatinga.

Fica cristalina a quebra do decoro parlamentar, a violação da conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelo denunciado, representante eleito de nossa sociedade. O abuso de Poder, recebimento de vantagens indevidas, prática de ato irregular grave quando no desempenho de suas funções, não pode ter outra consequência de não a perda do Mandato Parlamentar.

O denunciado faltou com recato no comportamento, decência, acatamento de leis e de normas morais, dignidade, honradez, seriedade nas maneiras e no trato da coisa pública, compostura, postura requerida para exercer qualquer cargo ou função pública.

No final, reitera a procedência da acusação."



Por sua vez, os advogados de defesa do denunciado protocolou sua peça na Secretaria Geral da Câmara e, em resumo, arguiu o seguinte:

"Em preliminar, arguiu nulidade na votação do recebimento da denúncia afirmando que o vereador Gustavo Morais Nunes, suplente do Denunciado, votou sobre o recebimento da supracitada denúncia.

Afirmou que sobre o mérito da peça acusatória, o denunciante se fundamenta na quebra do decoro por inobservância dos deveres fundamentais do vereador e do atentado contra a dignidade do mandato de vereador, baseiam-se no fato de que o denunciado maculou a dignidade da Câmara Municipal e de seus membros.

Afirma que, no processo penal, a prisão cautelar é medida excepcional, que somente poderá ocorrer se comprovada sua real necessidade, que no caso em tela, não restou devidamente demonstrada e que os delitos imputados ao Vereador Luiz Márcio não foram praticados com violência e grave ameaça.

Afirmou que fica claro que a decisão a qual decretou a prisão preventiva do vereador, não é razoável, embora o ilustre desembargador tenha julgado de forma



diversa, sendo que o douto Procurador de Justiça deu parecer favorável ao Denunciado.

Afirmou que o denunciante afirmou que o denunciado implantou em seu gabinete um esquema ilícito de desvio de recursos públicos, consistente na retenção para si de grande parte da remuneração de seus assessores, e, no entanto tais alegações não prosperam, uma vez que o gabinete do denunciado possui 8 assessores dos quais 6 foram ouvidos pela Comissão e todos negaram a referida prática.

Que todas os assessores do denunciado foram ouvidos pela Comissão, exceto Roberto Márcio e Míriam, esta última não foi ouvida por estar residindo no exterior.

Que a condução da testemunha para depor perante a Comissão fica a cargo da defesa e a defesa não possui poder coercitivo, razão pela qual não ouviu Roberto Márcio.

Que os fundamentos do Denunciante para a ocorrência da quebra de decoro baseada no decreto preventivo é infundada e durante a instrução o Denunciante não arrolou testemunhas o formulou perguntas ao acusado no intuito de comprovar a quebra do decoro.

Quanto a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, alegou que os assessores Roberto Márcio e Gretchen foram ouvidos pelo GAECO desacompanhadas por advogados; que o inquérito policial não admite o contraditório e que assim a oitiva de testemunhas inquiridas pelo GAECO, restou prejudicada pela não participação da defesa.

Que as declarações das testemunhas arroladas pela Defesa e ouvidas em Plenário, sob o crivo do contraditório devem ser levadas em consideração.

Que as testemunhas inquiridas pela Comissão foram categóricas ao afirmar que nunca viram nada de ilegal por parte da conduta do Denunciado. Colou trechos dos depoimentos das testemunhas Gretchen Neula da Silva Morais, Laudiney Félix, Marcelo Rodrigues de Paula, Adão Eduardo Ferreira e Wildes Manoel Gonçalves, que este Relator não assinalou por já ter sido feito anteriormente nesta peça de relatório.

De igual forma, a defesa cola trecho do interrogatório, cuja integra já foi transcrita em tópico anterior.

Finalizando suas Razões Finais, a Defesa argumenta que a quebra de decoro parlamentar imputada ao Denunciado não restou comprovada, pois durante a instrução, não foi possível colher provas suficientes

para sustentar a pretensão acusatória, uma vez que as testemunhas de Defesa e o Denunciado, desconhecem a existência do esquema apontado pelo Denunciante e que assim a comprovação da quebra do decoro parlamentar restou prejudicada ante a ausência de elementos que comprovem a existência do esquema criminoso apontados pela Denúncia.

No Pedido, requer o reconhecimento da preliminar arguida e o não reconhecimento da quebra de decoro parlamentar por parte do Denunciado e por consequência, o arquivamento dos autos.

Encerrada essa fase, devo agora fazer um cotejo das provas.

2.5 <u>DA QUEBRA DO DECORO POR INOBSERVÂNCIA DOS</u> <u>DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR E DO</u> ATENTADO CONTRA A DIGNIDADE DO MANDATO

A denúncia, além de constituir indícios da prática de atividades ilícitas pelo denunciado, caracteriza, por si, atitudes que desprestigiariam a Câmara Municipal de Ipatinga e os seus membros, em flagrante prejuízo da imagem do Poder Legislativo. Isso é um fato, pois se apresentar na página policial da televisão,



do rádio e dos jornais escritos contribuiu de forma inequívoca para o desprestígio do Poder Legislativo, seus membros e seus servidores.

Aos vereadores, detentores de mandato eletivo, representantes diretos dos cidadãos da mais importante cidade do Vale do Aço e agentes públicos em período integral, são exigidos de modo permanente o decoro e a compostura adequada ao cargo que exercem.

Diferentemente dos demais cidadãos, ao vereador é muito mais rigorosa a proibição legal de realizar atos e práticas abusivas ou contrárias a probidade, legalidade, moralidade, assim como às regras de costume e de comportamento.

Há de se registrar que, mesmo que o denunciado seja, ao final, absolvido de todas as acusações imputadas contra ele no processo criminal, ainda assim basta o fato de que a dignidade da Câmara Municipal e de seus membros fora desprestigiada pela atitude do denunciado que o levou ao cárcere, ou seja, a decretação da prisão aliada aos depoimentos de várias pessoas, a maioria assessores parlamentares, já enseja o procedimento atentatório à dignidade da Câmara e de seus pares.

Pela leitura da legislação pertinente ao caso, depreende-se primeiramente que o Regimento Interno da Câmara Municipal, ao tratar das hipóteses de perda de mandato de vereador, em seu art. 24, inciso II, estabelece expressamente que perderá o mandato o vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar. Além disso, o art. 31 da Lei Orgânica Municipal também prevê que perderá o mandato o vereador cujo for declarado procedimento incompatível com parlamentar. Para os fins a que se propõe esta denúncia, o descumprimento dos deveres inerentes ao mandato, dentre eles o de não exercer o mandato sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra, são razões de sobra para o procedimento a ser instaurado.

Portanto, independentemente do que for apurado na instrução criminal dos fatos narrados, observa-se que o bem jurídico tutelado pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno é a dignidade da Câmara e o decoro de seus membros em sua conduta pública. Tudo isso corrobora aquilo que preceitua o Decreto-Lei 201 de 1967, o qual, em seu art. 7°, estabelece expressamente que a Câmara poderá cassar o mandato de vereador, quando este se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa e também quando proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.



Assim, diante dos fatos narrados na denúncia, mesmo que haja entendimento no sentido de que, para se cassar o mandato de um vereador por prática de atos contrários ao interesse público e de crimes contra a Administração Pública, seja necessário, primeiro, sentença penal transitada em julgado, não há como negar no caso concreto que a conduta pública do denunciado viola patentemente a dignidade da Câmara Municipal e traz grande desprestígio aos membros desta Casa Legislativa.

2.6 A CONDUTA DO DENUNCIADO E A ALEGADA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Na lição de Miguel Reale, a quebra do decoro parlamentar "é a existência de um ato que, por sua natureza, possa configurar, objetivamente, uma infração a um dever político determinado: quando não há qualquer correspondência lógica entre o supedâneo fático (para empregarmos expressões de Pontes de Miranda) e a norma constitucional invocada, o que surge, sob a aparência de um processo, é o abuso ou desvio de poder, como decorrência do puro querer da maioria." (REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo: Revista de Direito Público, São Paulo, nº 10. P. 87-93, out/dez. 1969).



É certo que o representante do povo de uma casa legislativa tem que pautar sua conduta pública e privada pelo respeito às leis, aos princípios da moralidade e do interesse público, agindo conforme a ética e os bons costumes.

O cidadão que se candidata a cargo público tem o *múnus* público de ser um exemplo à coletividade, pois ele passa a ser a voz de seus eleitores no parlamento. O ingresso na vida pública, aliás, impõe ao agente político o dever de ser probo e virtuoso.

Nesse sentido, é de se esperar que o agente político em questão, o vereador, tenha sua conduta ilibada, mas também que zele pela boa percepção do mandato a ele atribuído e pela credibilidade da casa legislativa e de seus pares, agindo sempre atento a não cometer deslizes e não causar manchas ou críticas que possam abalar a confiança da população no parlamento municipal.

O abalo nessa confiança traz o descrédito à classe política, à instituição e o desrespeito às normas de convivência social; confiança embasada na percepção do homem médio sobre o bom desempenho da atividade parlamentar, sobre a conduta pública e privada do vereador e sobre o poder legislativo. Isto é, o cidadão comum observa determinada conduta parlamentar e a reprova ou



não, podendo tê-la como digna e ética, obediente às leis e às instituições e suas decisões.

Analisando detidamente as condutas atribuídas ao denunciado contidas na denúncia, não temos como não caracterizá-las como atentatórias ao decoro.

O depoimento de Roberto Márcio dos Santos esclarece que ele foi obrigado a contrair o empréstimo no valor de R\$ 35 mil reais, mas quem se beneficiou com a quantia foi o vereador Luiz Márcio.

Ficou claro que Roberto Márcio contraiu o empréstimo de R\$35.000 reais e repassou esse valor para a conta de Willian de Pinho, que, por sua vez, mantinha negócios com o denunciado.

Willian de Oliveira Pinho esclareceu ao GAECO que recebeu o depósito de R\$ 35 mil reais vindo de Roberto Márcio e que esse valor não foi para pagar um veículo, mas para pagar dívida que Luiz Márcio tinha com ele. Ficou claro que Willian teve o valor depositado na conta bancária de sua empresa e que posteriormente fez um acerto com Luiz Márcio. Dos R\$ 35 mil reais depositados, foram abatidos cerca de R\$ 25 mil reais em



dívidas e o restante foi repassado por Willian ao vereador Luiz Márcio, em dinheiro vivo.

O próprio denunciado, em seu interrogatório, deu respostas curtas, não esclarecendo satisfatoriamente os fatos que envolveram esse empréstimo. Pelo contrário, confirmou que o valor foi depositado na conta de Willian de Pinho, com o qual mantinha negócios, afirmando que devia a William, que esse empréstimo foi para quitar parte dessa dívida e que havia um saldo a seu favor, que lhe foi restituído.

Sua defesa não esclareceu os fatos que envolveram Roberto Márcio e Willian de Pinho, cerne da questão, motivo pelo qual o acusado encontra-se preso. Contentou-se a defesa em trazer ao plenário testemunhas que nada sabiam sobre os fatos principais, visando apenas comprovar a boa relação que havia entre o denunciado e seus assessores parlamentares, muito pouco para o deslinde da questão.

Em nenhum momento da instrução processual, a defesa do vereador impugnou a prova apontada pelo denunciante e também não foi capaz de produzir nenhuma prova em contrário. Diga-se ainda que a defesa do denunciado arrolou Willian de Oliveira Pinho e Roberto Márcio dos Santos, mas não se esforçou em ouvilos. Era a oportunidade de ouro que tinha para contrapor a prova



apontada pelo denunciante, produzida no GAECO e trazida para estes autos como prova emprestada.

Assim, como já discorri anteriormente, a configuração da quebra do decoro por parte do parlamentar leva em consideração a repercussão do ato na imagem, na credibilidade e na dignidade da casa legislativa e de seus membros.

Desde que qualquer do povo se apresenta como candidato, este assume o ônus de manter-se numa postura pública que o difere do cidadão comum. A presunção de inocência é uma garantia constitucional que não tem o condão de afastar do homem público o dever de ser transparente. Ora, do agente político se espera conduta ainda mais isenta de qualquer que seja a dúvida, julgando-se com rigor que não admite os obstáculos do formalismo da dogmática criminal.

Diante disso, no caso em tela, reafirmo que a decretação da prisão preventiva em desfavor do denunciado, ou seja, seu agir de modo a justificar a decretação, macula a imagem e dignidade do parlamento e do seu mandato. Não foram somente os demais vereadores que ficaram atingidos, que tiveram a imagem manchada, mas também os servidores do Poder Legislativo como um todo. Todos se envergonharam.

Continuando a análise, vou tecer uma breve consideração técnica sobre a possibilidade de decretação da medida cautelar para entender melhor a questão e posteriormente vou discorrer sobre o juízo comum do homem médio da sociedade e o que tais atos lhe transmitem.

A prisão preventiva, como é sabido, não é decretada aleatoriamente. O juiz deve obedecer a requisitos enumerados na lei, especialmente o artigo 312 do Código de Processo Penal. É decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Pressupõe, para sua decretação, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, ou seja, não é mera suposição ou exame descuidado de circunstâncias fáticas, atos e provas. Além da motivação e fundamentação na decisão, o crime tem a existência comprovada e deve haver um indício suficiente de autoria, não mera suspeita ou "achismo", ou seja, um juízo suficiente para justificar a decretação da medida cautelar ao se observar as provas carreadas aos autos.

Para o homem médio, a figura do Juiz e a sua função jurisdicional são garantidores da justiça e da correta aplicação das leis. Ele sabe, pelo senso comum, que o juiz é agente do judiciário altamente preparado e qualificado, profundo entendedor das leis e de outras áreas do conhecimento humano, que assume o seu cargo depois de passar por um rigoroso processo seletivo de concurso público que demanda excessivo



estudo do Direito. Sabe que um ato emanado desse mesmo juiz é revestido de autoridade e presunção de legitimidade.

Não seria diferente com uma decretação de prisão preventiva. O homem médio, mesmo leigo em leis, sabe que a prisão é decretada observando requisitos e tendo fundamento concreto a embasar a decisão. Se assim não fosse, imperaria o arbítrio e o exercício das próprias razões em sociedade. A barbárie. Sabe que existe para ele, como existe para nós outros, a obrigação de cumprir os nossos deveres e não dar azo a dúvidas em nossa conduta, principalmente suspeitas sobre a prática de crimes.

Uma decisão emanada do Poder Judiciário, prolatada por juiz competente mediante pedido do Ministério Público, com base em investigações do GAECO, tem a presunção de legalidade e deve ser cumprida. Ainda mais quando definidos como crime os atos tipificados no art. 316 do Código Penal, como sendo concussão o ato de exigir para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.

Todos têm o dever de cumprir a lei. Se o homem comum o tem, muito mais o homem público. Se isso se aplica a conduta do cidadão comum, o que não dizer da conduta do parlamentar que tem como dever do seu mandato respeitar e cumprir as normas, as leis, possuir conduta impoluta e acima de qualquer suspeita, bem como respeitar e promover o respeito das instituições e suas decisões. Cometer um crime no exercício do mandato demonstra



o desrespeito à instituição a que compõe. Insufla o descrédito no Poder Legislativo, nos seus vereadores e servidores. Isso é muito grave.

Ao agir assim, atentou frontalmente contra o decoro esperado de um vereador, tornando indigno o seu mandato e a casa legislativa a que pertence.

Registra-se também que os documentos carreados aos autos desta Comissão Processante, a existência do processo criminal contra o vereador denunciado, as apurações realizadas pela Polícia Civil e pelo Ministério Público, apontam provas robustas e cabais de crimes gravíssimos cometidos pelo denunciado. Os autos são públicos. Toda a sociedade ipatinguense tem conhecimento. É tema de conversa em todos os cantos e por pessoas de todas as classes sociais.

Esses fatos, discutidos aqui no parlamento ou judicialmente, não retiram do consciente da coletividade a imagem negativa e o descrédito, em relação ao Legislativo e a seus membros, causado pelas condutas do denunciado. Pelo contrário, aumentam as críticas ao Legislativo e o dano a sua reputação. Vai ser difícil e longo o trabalho de reverter a imagem negativa que se formou.

Pela primeira vez na história do parlamento ipatinguese um vereador vem à Câmara Municipal para um interrogatório, algemado, sob escolta de agentes fortemente armados; tudo acompanhado pela mídia, com imagens de televisão mostradas



para todo o Leste de Minas Gerais e exibidas na internet para o mundo inteiro, trazendo para a Casa Legislativa, seus membros, seus servidores, mais uma vez, o sentimento de vergonha, descrédito, humilhação e desonra.

Por sua vez, as alegações da Defesa do Denunciado sobre a ocorrência da quebra do decoro baseada no infundado decreto preventivo, não se sustenta. A simples prisão já é motivo de vergonha para toda a edilidade. Aqui há de ser ressaltado que existem prisões ilegais e contra elas, esta Comissão é contrária, repudiando todo e qualquer encarceramento que não tenha lastro em provas inequívocas.

Por sua vez, as alegações da defesa do denunciado sobre a ocorrência da quebra do decoro baseadas no infundado decreto preventivo não se sustentam. A simples prisão já é motivo de vergonha para toda a edilidade.

Conforme demonstrado neste relatório, a responsabilidade penal, administrativa, civil e político-administrativa são independentes e o fato de um ato ser definido como crime, em tese, não impede o julgamento pelo parlamento e a aplicação de cassação a seu membro na defesa da instituição e de sua honra.

Na realidade, o não julgamento pelo Legislativo deixaria sua honra sofrendo indefinidamente no tempo o desgaste e as críticas pelas condutas do denunciado. Documentos dos autos demonstram que, quanto à servidora Gretchen Neula da Silva Morais, não há comprovação de infração alguma, eis que tanto junto ao GAECO, quanto perante esta Comissão, a ex-servidora confirmou que tomou o empréstimo bancário e que utilizou todo o montante em regularização de imóvel de propriedade de sua família.

Contudo, como já demonstrado, igual cuidado não teve a defesa relativamente à situação que envolve Roberto Márcio e Willian de Pinho: não apresentou a contra-prova, nem impugnou aqueles depoimentos feitos por ambos junto ao GAECO, ficando assim forte a denúncia em relação a esse fato, não logrando êxito a defesa em desconstituir a prova emprestada, aliás, sequer tentou.

O ex-Ministro do STF Nelson Hungria, ao analisar o Mandado de Segurança MS 2.319, afirmou: "A ofensa ao decoro parlamentar há de ser reconhecível segundo a opinião geral" e, assim, a conclusão do presente Parecer Final não pode ser outra que não a caracterização da quebra do decoro parlamentar, fato este perfeitamente reconhecível pela opinião geral do homem médio. Não podemos nos omitir neste momento, sob pena de desrespeitar a confiança de toda a sociedade ipatinguense depositada em nós

3 DISPOSITIVO



as condutas Analisando do Denunciado descritas na Denúncia relativamente fatos que envolveram, aos ele. Denunciado e sua Assessora Parlamentar Gretchen Neula da Silva, concluí, por tudo que consta os autos pela improcedência da Denúncia.

Analisando as condutas que envolveram o Denunciado e seu Chefe de Gabinete à época, Roberto Márcio dos Santos e também o Senhor Willian de Oliveira de Pinho, parceiro comercial do Denunciado, concluí pela procedência da denúncia uma vez que os fatos criminosos atribuídos ao Vereador Luiz Márcio Rocha Martins, conforme investigações do GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – e a posterior prisão preventiva decretada pelo Juiz da Primeira Vara Criminal da Comarca de Ipatinga afetaram negativamente a honra, a imagem e a dignidade do seu mandato parlamentar e da Câmara Municipal de Ipatinga como um todo.

E então, por tudo o que foi exposto e por tudo o que consta nos autos, concluo pela procedência em parte da Denúncia e recomendo a cassação do mandato parlamentar do Vereador Luiz Márcio Rocha Martins pela caracterização da infração prevista no inciso III do art. 7º do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências", c/c o inciso II do art. 31 da Lei Orgânica Municipal de Ipatinga e inciso II do art.24, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga.



Este é o meu Parecer Final, relatado segundo os documentos contidos no processo e as provas produzidas. Espero em DEUS que minha conclusão seja a mais justa e que eu tenha compreendido de forma correta o que me foi apresentado.

Termino este relatório com uma frase do célebre Marthin Luther King: "Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes".

> Antônio José Ferreira Neto Relator



COMISSÃO PROCESSANTE

TERMO DE DELIBERAÇÃO FINAL

Reunida a Comissão Processante nº 01/2019 constituída em face da Denúncia apresentada pelo Vereador Jadson Heleno Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, contra infração cometida pelo Vereador Luiz Márcio Rocha Martins e seguindo o rito preconizado no Decreto-Lei nº 201/1967, DECIDE, por unanimidade, APROVAR o incluso PARECER FINAL apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Vereador Antônio José Ferreira Neto, em todos os seus termos, comprovando a infração cometida prevista no inciso III do art. 7º do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências", c/c o inciso II do art. 31 da Lei Orgânica Municipal de Ipatinga e inciso II do art.24, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, e, por conseguinte, a parcial procedência da Denúncia, nos termos do Dispositivo do Parecer Final proposto pelo Excelentíssimo Vereador Relator.

Autuem-se e encaminhem-se à Secretaria Geral da Câmara Municipal de Ipatinga para os fins previstos na legislação



municipal junto ao Vice-Presidente da edilidade, para a convocação de reunião plenária para julgamento.

Ipatinga, 29 de maio de 2019.

LENE TEIXEIRA SOUSA GONÇALVES PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA NETO RELATOR

ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA VICE-PRESIDENTE

Equipe técnica
Adalton Lúcio Cunha – advogado
Amaury Gonçalves - economista
Guilherme de Castro Loures - advogado
Gustavo Bueno Miranda - advogado